PROJETO DE LEI Nº 90/15

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro, por parte dos hospitais públicos e privados no município de Salvador, dos bebês nascidos com toda e qualquer deficiência, seja ela cognitiva, visual, psíquica e motora, a sua imediata comunicação às instituições, entidades e associações que desenvolvem atividades com pessoas deficientes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de registro por parte dos hospitais públicos e privados no município de Salvador, dos bebês nascidos com toda e qualquer deficiência, cognitiva, visual, psíquica e motora, bem como sua imediata comunicação às instituições, entidades e associações que desenvolvem atividades com pessoas de mesma deficiência.

Art. 2º - Insere-se na obrigação descrita no artigo anterior, além dos hospitais públicos e privados no município de Salvador, todas as casas de saúde, santas casas, hospitais filantrópicos, maternidades, clínicas, centros, postos e demais estabelecimentos de saúde que realizam e prestam os serviços de parto no município de Salvador.

Art. 3º - A comunicação prevista no artigo 1º desta Lei tem como propósito:

I. – garantir o apoio, acompanhamento e intervenção imediata das instituições, associações e entidades, por seus profissionais capacitados (pediatras, médico assistente, equipe multiprofissional e interdisciplinar), com vistas à estimulação do bebê com toda e qualquer deficiência cognitiva, visual, psíquica e motora;

II. – fornecer amparo aos pais, no momento de insegurança, dúvidas e incertezas em que é indispensável um ajuste familiar, adaptando-os às mudanças de hábito inerente à nova situação, com atenção e apoio de uma equipe multiprofissional;

III. – garantir atendimento por intermédio de aconselhamento específico a deficiência no propósito de ajudar a criança com deficiência cognitiva, visual, psíquica e motora e sua família, favorecendo as

possibilidades de tratamento com vistas à promoção de um estilo de vida saudável;

IV. – impedir o diagnóstico tardio, contribuindo para que os bebês com deficiência cognitiva, visual, psíquica e motora, sejam rapidamente identificados e tratados;

V. - afastar o estimulo tardio, garantindo influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida dessas, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com deficiência cognitiva, visual, psíquica e motora;

VI. – consolidar a ação precoce de inclusão das pessoas com deficiência cognitiva, visual, psíquica e motora no seio social como ato de política no município de Salvador;

VII. – estimular e iniciar o processo de conscientização da sociedade e dos órgãos públicos com a causa, rompendo com paradigmas errôneos em relação à deficiência cognitiva, visual, psíquica e motora;

VIII. – garantir as condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, contribuindo para o desenvolvimento da autonomia da criança com deficiência cognitiva, visual, psíquica e motora, sua qualidade de vida, suas potencialidades e sua integração efetiva ao contexto social no município de Salvador;

IX. – facilitar o acompanhamento estatístico e específico da deficiência cognitiva, visual, psíquica e motora, a partir da criação de um cadastro único de registro dos bebês e crianças;

X. – respeitar, no tocante à saúde da pessoa com deficiência cognitiva, visual, psíquica e motora, as diretrizes das Políticas do Ministério da Saúde;

Art. 4º - O registro por parte dos estabelecimentos de saúde citados no art. 1º desta Lei deverá ser por eles mantido e organizado mediante cadastro e arquivo específico, com as identificações necessárias dos recém-nascidos com deficiência cognitiva, visual, psíquica e motora, devendo observar o apontamento das instituições especializadas que foram comunicadas do nascimento do bebê.

Parágrafo Único – Caberá às instituições, associações e entidades especializadas também manter organizado cadastro e arquivo específico com as identificações das crianças com deficiência cognitiva, visual, psíquica e motora, endereço e contatos, sem prejuízo do apontamento e da identificação do estabelecimento de saúde citado nesta Lei.

Art. 5º - A centralização dos registros, dados e das comunicações previstas nesta Lei, acerca da existência de recém-nascidos e crianças com

deficiência cognitiva, visual, psíquica e motora em território municipal, será realizada pela Secretaria Municipal de Salvador, através da Coordenação da Área Técnica da Pessoa com Deficiência, armazenados mediante cadastro e arquivo específicos.

Art. 6º - A Secretaria Municipal da Saúde (SMS) regulamentará esta Lei e fará fiscalização quanto à sua aplicação.

Art. 7º - O descumprimento do previsto no art. 1º acarretará sanções estabelecida pela SMS Secretaria Municipal da Saúde.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, que aqui se apresenta, dispõe sobre a obrigatoriedade do registro por parte dos hospitais e casa de maternidade, públicos e privados no município de Salvador, dos bebês nascidos com deficiência cognitiva, visual, psíquica e motora e de sua comunicação ás instituições, entidades e associações que desenvolvem atividades com pessoas deficientes.

A proposta tem por objetivo impedir o diagnóstico tardio da deficiência cognitiva, visual, psíquica e motora e garantir o acompanhamento precoce e as ações para estímulo e desenvolvimento da pessoa com as deficiências supracitadas.

A síndrome de Down, por exemplo, é essencialmente uma anormalidade cromossômica, caracterizada por uma alteração genética originada no inicio da formação do bebê. Trata-se de um atraso no desenvolvimento das funções motoras. Segundo especialistas, um bebê com síndrome de Down apresenta, geralmente, um quadro de atividade reduzida e aspecto ligeiramente flexível em sua estrutura física (“molinho”), ao que se dá o nome de hipotonia. Essa diminui com o tempo e o bebê vai conquistando, embora mais tardiamente que os demais, diversas etapas do desenvolvimento, tais como a sustentação de cabeça, o movimento dos membros e a fala, dentre outras.

Estudos demonstram que a estimulação precoce das crianças com deficiência psíquica, motora, visual e cognitiva ajuda efetivamente no desenvolvimento das mesmas, sendo fator decisivo para sua evolução futura.

A atenção à saúde é direito de todo cidadão e dever do estado, sendo plenamente assegurados pela Constituição Federal de 1988. Conforme a pedagogia do ilustre doutrinador Piovesan, a Carta Maior de 1988 simbolizou o marco da redemocratização do regime político no Brasil e da institucionalização dos direitos humanos no país após mais de vinte anos de regime militar ditatorial, sendo a primeira a afirmar que os direitos sociais equivaleriam a direitos fundamentais, defendendo, portanto, sua aplicabilidade imediata (PIOVESAN, 2010).

A partir da atual Carta Política, a prestação de serviços públicos relativos à saúde foi estendida a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme ensina Luís Roberto Barroso, em seu texto "Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial (2009)", derrubando-se a restrição até então existente de assistência a apenas parcelas da população:

Com a redemocratização, intensificou-se o debate nacional sobre a universalização dos serviços públicos de saúde. O momento culminante do "movimento sanitarista" foi a Assembléia Constituinte, e quem se deu a criação do Sistema Único de Saúde. [...] A partir da Constituição Federal de 1988, a prestação do serviço público de saúde não estaria mais restrita aos trabalhadores inseridos no mercado formal. Todos os brasileiros, independentemente de vínculo empregatício, passaram a ser titulares do direito à saúde (BARROSO, 2009).

Diante dessa situação, ressalta-se a consagração do direito à saúde no art. 6º da Carta Política, *verba legis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

De fato, "a saúde é componente da vida, estando umbilicalmente ligada à dignidade da pessoa humana. Dessa forma, pode-se dizer que o direito à vida e à saúde são consequências da dignidade humana", segundo Fernando Oliveira de Souza (2010, p.15), quando argui em "A intervenção judicial na garantia da efetivação do direito à saúde: possibilidades e limites no caso dos medicamentos".

Ainda na Constituição Federal, sob a inteligência do seu art. 196, está aduzido:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para

sua promoção, proteção e recuperação.

Fica explícita a instituída obrigatoriedade de registro por parte dos hospitais públicos e privados no município de Salvador, dos bebês nascidos com toda e qualquer deficiência, cognitiva, visual, psíquica e motora, bem como sua imediata comunicação às instituições, entidades e associações que desenvolvem atividades com pessoas de mesma deficiência, vez que cabe ao poder público garantir a todo o cidadão a saúde, assim como todos os mecanismos ligados a este fim.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação

Logo, se faz necessário o registro, por parte dos hospitais públicos e privados no município de Salvador, dos bebês nascidos com toda e qualquer deficiência, cognitiva, visual, psíquica e motora, bem como sua imediata comunicação às instituições, entidades e associações que desenvolvem atividades com pessoas de mesma deficiência. O objetivo é garantir que não haja o diagnostico tardio das deficiências cognitiva, visual, psíquica e motora, assim possibilitando o fito de acompanhamento precoce por meio de ações que vise a estimular o desenvolvimento do deficiente, garantindo reais condições de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades. O Projeto pode contribuir para o desenvolvimento da autonomia da criança, bem como na sua qualidade de vida, nas suas potencialidades e sua integração efetiva ao contexto social no município de Salvador.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

LUIZ CARLOS SUICA